



REF.: SUENG/GEPLA – PROCESSO Nº 0161/2025  
PARECER Nº: 07/2026  
DATA: 16/03/2026

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO – ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONTRARRAZÕES DA EMPRESA T A M COMÉRCIO E SERVIÇOS.

**DOCUMENTAÇÃO:** Anexo.

**ALÇADA ADMINISTRATIVA:** DIRAD.

À CPL,

## 1. DA SÍNTESE FÁTICA

- 1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETROMECCÂNICOS LTDA CNPJ 18.431.758/0001-40**, contestando a aprovação da Qualificação Técnica da licitante **T A M COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ 29.044.927/0001-05** junto ao Pregão Eletrônico nº 90014/2025, que visa a contratação de empresa especializada em manutenção de equipamentos de climatização na região metropolitana.
- 1.2. Em resposta ao recurso impetrado, a LICITANTE encaminhou contrarrazões manifestando-se quanto à regularidade dos documentos apresentados.
- 1.3. A Área Técnica realizou duas análises dos documentos de qualificação técnica da LICITANTE, por intermédio dos pareceres nº 05/2026 e 06/2026. As avaliações objetivaram assegurar o cumprimento das exigências operacionais e profissionais, resguardando o interesse desta instituição e minimizando os riscos operacionais relacionados a gestão e fiscalização da pretensa contratação.
- 1.4. Posteriormente à diligência realizada, esta Área Técnica julgou por suficientes os documentos enviados e aprovou a LICITANTE quanto a sua qualificação técnica.
- 1.5. São os fatos que vinculam a análise técnica.

## 2. DAS ALEGAÇÕES

- 2.1. A empresa recorrente alega que a LICITANTE T A M COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA não atendeu ao requisito do item “11.2.2.2-A) – *Elaboração de PMOC (Plano de Manutenção, Operação*

*e Controle), com emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), em no mínimo 10 edificações distintas (Os PMOC completos devem ser incluídos na documentação)” do Termo de Referência, apresentando os seguintes pontos como argumentos:*

- 2.1.1. Segundo sua interpretação, os documentos atestados pela Área Técnica no parecer nº 06/2026 não correspondem “à ART específica de elaboração de PMOC, exigida expressamente pelo instrumento convocatório”.
  - 2.1.2. Argumenta-se que o sistema de emissão de ART do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará (CREA-PA) contempla uma codificação específica para o PMOC. Tal distinção evidencia que não se trata de uma atividade acessória, mas sim de um serviço técnico específico.
  - 2.1.3. Menciona-se que a recorrida apresentou 17 (dezessete) ART de PMOC elaborados pelo seu Engenheiro Mecânico responsável técnico, porém vinculadas a outras empresas.
  - 2.1.4. Ainda, que algumas das ART apresentadas foram emitidas em data posterior aos documentos de habilitação, não correspondendo, portanto, a condição previamente existente.
- 2.2. Entre os principais pedidos relacionados a qualificação técnica, a recorrente solicita:
- 2.2.1. “O reconhecimento de que a recorrida não comprovou a elaboração de PMOC com emissão de ART vinculada à própria pessoa jurídica, [...], uma vez que as ART apresentadas encontram-se vinculadas a outras empresas contratantes e não à licitante”;
  - 2.2.2. “O reconhecimento de que parte significativa das ART de PMOC apresentadas foi emitida posteriormente a data de apresentação dos documentos de habilitação [...]”.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

- 3.1. A LICITANTE recorrida alega, resumidamente, que:
  - 3.1.1. O acervo técnico é sempre profissional e que o engenheiro mecânico faz parte do quadro técnico da empresa, com isso os serviços por ele prestados compõem a capacidade técnica da empresa.

- 3.1.2. Informa que comprovou a execução de PMOC, com a apresentação de ART de contratos de manutenção de ampla abrangência. Não anulando a sua validade o fato das ART serem de execução contratual.
- 3.1.3. Argumenta ainda que a sua experiência técnica é preexistente, pois os serviços já haviam sido executados antes do certame.

#### **4. DA ANÁLISE**

- 4.1. De forma geral, as alegações da recorrente se limitam a validade das ART apresentadas pela recorrida em relação aos PMOC, especialmente em relação aos contratos firmados com a Secretária da Fazenda do Estado do Pará (SEFA-PA), Secretária de Educação da Prefeitura de Barcarena, Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena e Auditoria Geral do Estado do Pará (AGE-PA).
- 4.2. Segundo a Resolução nº 1.137/2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que dispõem sobre a ART, verifica-se a seguinte definição:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

- 4.3. Reforça o entendimento sobre a ART, o Manual de Obras Públicas<sup>1</sup> do Tribunal de Contas da União (TCU), o que delimita o caráter abrangente da anotação de responsabilidade nos seguintes termos:

É o registro que se faz no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) local, previamente à execução de quaisquer serviços de engenharia, tais como projetos, perícias, avaliações, consultorias, sondagens e a execução da obra propriamente dita. É ela que vincula o engenheiro responsável-técnico ao trabalho por ele prestado, pelo qual passa a res-

---

<sup>1</sup> TCU. Tribunal de Contas da União. Obras Públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras públicas. 3. ed. SecobEdif, Brasília: 2013.

ponder na eventualidade de que algum erro técnico seja detectado. Uma das vias da ART deve, obrigatoriamente, permanecer no local da construção, à disposição da fiscalização do CREA, e deve conter o nome e o registro de todos os responsáveis pelas etapas individuais da obra (sondagem, projetos, orçamento, construção, etc.).

4.4. Em relação ao apontamento da recorrente relacionado as ART dos PMOC, a Área Técnica considera incorreta a interpretação de que o instrumento editálcio solicita a apresentação de ART específica de elaboração de PMOC. O Termo de Referência, em seu item 11.2.2.2, relacionado a capacidade técnico-operacional, determina a comprovação de experiência na elaboração de PMOC, com emissão de ART, em pelo menos 10 (dez) edificações distintas, devendo o plano ser apresentado entre a documentação.

4.5. A distinção entre ART específica e genérica não existe no arcabouço da resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a qual engloba os seguintes conceitos:

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos ou vínculos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período, como também mais de uma atividade por contrato global;

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

4.6. Todas as ART apresentadas pela recorrida foram do tipo obra/serviço.

4.7. Em relação ao PMOC, esse é o elemento central nos contratos de climatização, servindo como diretriz para todas as atividades de manutenção. Sua elaboração pode estar prevista de forma explícita, como um item específico na planilha orçamentária (como no Termo de Referência da presente licitação), ou implícita, integrando o rol de obrigações gerais da contratada (situação observada para a maioria das licitações públicas). A fundamentação legal para a centralidade deste documento baseia-se na Portaria nº 3.523/1998 do Ministério da Saúde:

Este Plano [PMOC] deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse [...].

4.8. Logo, um PMOC elaborado dentro de um contrato de prestação de serviços de manutenção que possui ART do tipo obra/serviço registrada, está em ple-

na conformidade com a exigência do Termo de Referência, pois assegura à contratante a experiência da LICITANTE no desenvolvimento de planos de manutenção e na execução de serviços preventivos e corretivos, sob responsabilidade de profissionais habilitados e qualificados.

- 4.9. Salienta-se que a exigência de ART específica para PMOC não é irregular, porém não se observa como prática comum entre os contratos da administração pública. Dessa forma, incluir tal exigência poderia acarretar a perda de competitividade e excesso de rigor, bem como a exigência de documentos não previstos expressamente ou que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, violando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
- 4.10. Ressalte-se que a solicitação do PMOC com uma ART válida visou, exclusivamente, comprovar que a LICITANTE possui experiência prévia na estruturação de um quantitativo razoável de planos em edificações distintas, uma vez que tal exigência não é universal em editais do gênero. Ao validar o documento registrado no Conselho de Classe, a Administração certifica a aptidão da empresa e o cumprimento das normas técnicas de fiscalização, sem que isso implique na necessidade de uma ART com tipificação restrita, o que configuraria excesso de formalismo frente ao princípio da competitividade.
- 4.11. Durante a primeira análise da documentação de qualificação técnica, no Parecer nº 05/2026, a Área Técnica identificou a apresentação de PMOC referente a 13 (treze) unidades distintas. Naquela ocasião, restaram dúvidas sobre as ART correspondentes aos períodos informados no plano, que foi 2023 para a maioria dos documentos, bem como dados complementares para a aferição do quantitativo de edificações. Submetida à diligência, a LICITANTE apresentou novos elementos que, descritos no Parecer nº 06/2026, comprovaram a presença de ART dos contratos válidas para o exercício de 2023, conforme Quadro-02 do Parecer nº 06/2026. Restou, assim, evidenciada a execução de serviços em 19 (dezenove) edificações distintas, o que ratifica o pleno atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital.
- 4.12. Retornando ao **item 3 da seção “Do pedido”**, a recorrente menciona ainda as 17 (dezessete) ART em nome do Engenheiro Mecânico Bruno Augusto Ângelo Ribeiro, registro nº 1515544486, alegando que foram emitidas sob responsabilidade de outras empresas e não da recorrida. Salienta-se que o referido quantitativo não foi considerado na contabilização final do número de edificações, pois, conforme exposto no item 3.1.2 do Parecer nº 06/2026, as anotações de responsabilidade não foram acompanhadas dos PMOC, conforme exigido no edital. Esclarece-se ainda que, os referidos documentos fizeram parte da análise da capacidade técnica profissional (experiência do profissional) e não operacional (experiência da empresa), como alude incorretamente a recorrente. Ainda, considerando que o engenheiro foi responsá-

vel técnico de todos os PMOC pontuados no Quadro-02 do Parecer nº 06/2026, o quantitativo mínimo para atendimento do critério de qualificação foi atendido.

- 4.13. Quanto a solicitação da recorrente no **item 4 da seção “Do pedido”**, a alegação de que parte das ART teria sido emitida após a apresentação dos documentos de habilitação não deve prosperar. Esclarece-se que os PMOC analisados referem-se, predominantemente, ao exercício de 2023, período no qual as respectivas anotações foram devidamente registradas. Ocorre que, por se tratar de serviços de natureza continuada, tais anotações foram sucessivamente atualizadas para contemplar as renovações contratuais, resultando na existência de registros vigentes para o período de 2025-2026. Portanto, a data de emissão dos documentos reflete apenas a manutenção da regularidade técnica frente às prorrogações dos contratos, não invalidando a experiência técnica comprovada.

## 5. CONCLUSÃO

- 5.1. Face ao exposto, considerando os pedidos e argumentos da recorrente 31 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETROMECCÂNICOS LTDA, da recorrida T A M COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, dos conteúdos do Edital, Termo de Referência, dos pareceres de habilitação e dos normativos sobre o tema, esta Área Técnica entende que o recurso é **IMPROCEDENTE**.
- 5.2. É o Parecer, S.M.J.



Anna Carmela Fischetti  
Superintendente

**Anna Carmela Rocha Fischetti**  
Superintendente SUENG

*Mateus Garcia Da Cruz*

**Mateus Garcia da Cruz**  
Gerente GEMAN

*Adênio Miguel*

**Adênio Miguel Silva da Costa**  
Gerente GEPLA

*Guilherme Loreto  
Guimarães Neto*

**Guilherme Loreto Guimarães Neto**  
Coordenador de Ambiente GEPLA  
*Trainne*

# Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 ( America/Sao\_Paulo)

Última atualização em 16 Março 2026, 14:29:50

Status: Assinado

Documento: PARECER\_072026\_TR\_CLIMATIZACAO\_RECURSOS\_V01.Pdf

Número: bf68a666-9f22-4f10-95d2-8da24d262103




Data da criação: 16 Março 2026, 14:13:15

Hash do documento original (SHA256): 1c626006a1b6c5b5708335ac504175cdcde316339310e8b7e7be45a571b0bc45



## Assinaturas

4 de 4 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p><b>ADÊNIO MIGUEL SILVA DA COSTA</b> Data e hora da assinatura: 16/03/2026 14:14:19 Token: f77de799-0ad9-4dad-b0e3-20e99503ffae</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Adênio Miguel</i></p> <p>Adênio Miguel Silva da Costa</p>
<p><b>Pontos de autenticação:</b> Telefone: 5591981201607 E-mail: amcosta@banparanet.com.br</p>	<p>IP: 200.217.197.2 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/145.0.0.0 Safari/537.36</p>
<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p><b>ANNA CARMELA ROCHA FISCHETTI</b> Data e hora da assinatura: 16/03/2026 14:23:05 Token: 9938a56a-f622-4d29-8540-8b89e31b92a1</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Anna Carmela Fischetti</i> Anna Carmela Fischetti Superintendente</p> <p>Anna Carmela Rocha Fischetti</p>
<p><b>Pontos de autenticação:</b> Telefone: 5591981157242 E-mail: afischetti@banparanet.com.br</p>	<p>Localização aproximada: -19.922700, -43.945000 IP: 200.217.197.2 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/145.0.0.0 Safari/537.36 Edg/145.0.0.0</p>
<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p><b>GUILHERME LORETO GUIMARÃES NETO</b> Data e hora da assinatura: 16/03/2026 14:29:48 Token: 77304063-d617-4bf5-8027-68b471d558b1</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Guilherme Loreto Guimarães Neto</i></p> <p>Guilherme Loreto Guimarães Neto</p>
<p><b>Pontos de autenticação:</b> Telefone: 5591982478118 E-mail: gneto@banparanet.com.br Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>Localização aproximada: -1.420910, -48.481362 IP: 200.217.197.2 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/145.0.0.0 Safari/537.36 Edg/145.0.0.0</p>

## INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número bf68a666-9f22-4f10-95d2-8da24d262103, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)

# Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 ( America/Sao\_Paulo)

Última atualização em 16 Março 2026, 14:29:50



<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p><b>MATEUS GARCIA DA CRUZ</b> Data e hora da assinatura: 16/03/2026 14:18:31 Token: de10788c-74e5-4cb8-a752-005fa63315a4</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Mateus Garcia Da Cruz</i></p> <p>Mateus Garcia Da Cruz</p>
<p><b>Pontos de autenticação:</b> Telefone: 5591993203230 E-mail: mgcruz@banparanet.com.br Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>IP: 200.217.197.2 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/145.0.0.0 Safari/537.36</p>

## INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número bf68a666-9f22-4f10-95d2-8da24d262103, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)

**ZapSign** bf68a666-9f22-4f10-95d2-8da24d262103. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.